



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Ariano da Silva Medeiros  
Interessada: Maria José Queiroz Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – MUDANÇA NA REGÊNCIA DA ENTIDADE – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E REPETIÇÃO DO TERMO. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e, diante da possibilidade de saneamento, o restabelecimento do prazo para adoção das medidas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00354/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02553/18, de 29 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a determinação consignada no supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02553/18, de 29 de novembro de 2018, fls. 134/139, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de dezembro do mesmo ano, fls. 140/141.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, após a fixação de prazo ao então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante (Acórdão AC1 – TC – 04468/15, fls. 88/92), diante da inércia do administrador da entidade, resolveu aplicar multa à referida autoridade e renovar o lapso temporal para diligências (Acórdão AC1 – TC – 00817/16, fls. 97/101). Ademais, por força, mais uma vez, da desídia do antigo gestor do PATOSPREV, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02553/18, fls. 134/139, além de aplicar nova multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar termo ao atual gestor da entidade securitária, Sr. Ariano da Silva Medeiros, com vistas à adoção das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130.

Após a devida intimação, fls. 140/141, o Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, deixou o termo transcorrer *in albis*.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 147/148, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 149.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02553/18, de 29 de novembro de 2018, fls. 134/139, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de dezembro do mencionado ano, fls. 140/141, não foi cumprida pelo atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, pois a aludida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da inativação da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante.

Assim, diante da inércia do gestor do PATOSPREV, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019, sendo o administrador da entidade securitária enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento da referida irregularidade, vislumbra-se a necessidade, novamente, de fixação de lapso temporal, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao restabelecimento da legalidade na aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, a serem efetivadas pelo Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDA** a determinação consignada no o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02553/18 por parte do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00772/10**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 128/130.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 07:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:31



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO